



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0040238-04.2013.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000381014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0040238-04.2013.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLAUDIO DO VALE, são embargados BANCO DO BRASIL S/A e ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0040238-04.2013.8.26.0100/50000

32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: CLÁUDIO DO VALE

**Embargados: BANCO DO BRASIL S/A e ECONOMUS INSTITUTO DE
SEGURIDADE SOCIAL**

VOTO Nº 41.729

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – CARÁTER
INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Cláudio do Vale** contra o v. acórdão de fls. 2245/2253, com manifesto propósito infringente (fls. 01/17). Afirma que o julgado é omissivo e contraditório. Aduz que o aresto contraria a tese definida no âmbito do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.312.736/RS (temas 955 e 1021 do STJ). Assevera que não foi apreciada a tese de necessidade de integração de verbas sonegadas na definição do cálculo do benefício definido (saldado), bem como sobre a existência de dois planos de benefício após o saldamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0040238-04.2013.8.26.0100/50000

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa.”¹

No mesmo sentido, existe preciosa lição de **Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Jr.**:

“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, ou contradições. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.”²

¹ STJ - 1ª Turma - REsp. 13. 843-0/SP – Edcl – Rel. Min. **Demócrito Reinaldo** - J. 6/4/92 - v.u.

² NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR, Nelson. **Código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 781, nota 2 ao art. 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0040238-04.2013.8.26.0100/50000

Com efeito, o aresto profligado muito bem dirimiu a controvérsia instaurada, esclarecendo que o recorrente optou pelo saldamento do Plano de Benefícios Definidos (BD), tendo aderido ao plano PREVMAIS, em caráter irrevogável e irretratável, consoante se infere da leitura dos documentos de fls. 616 e 622.

Neste ponto, constou expressamente do acórdão:

“Nessa hipótese, ao anuir ao saldamento de seu plano anterior, o autor consentiu não apenas com as normativas atinentes ao novo plano, mas, também, com a cessação dos termos inicialmente contratados, ficando sujeito ao regramento do Plano “PREVMAIS”, que exclui expressamente a possibilidade de inclusão de verbas decorrentes de horas extraordinárias ulteriormente reconhecidas.

E, como bem defendido pelas corrés, a rescisão do pacto anterior em caráter irretratável e irrevogável demonstra, além da anuência para com as consequências econômicas, a expressa concordância do participante com a aplicação das novas normas do plano PREVMAIS.

Desse modo, seja por respeito ao ato jurídico perfeito e acabado (5º, XXXVI, CF), seja por observância à própria vontade das partes ao tempo da celebração, a pretensão autoral não pode ser acolhida.

Importante ressaltar que, com o saldamento e adesão a novo plano, que não mais previa a incorporação de verbas extraordinárias posteriormente reconhecidas no âmbito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
0040238-04.2013.8.26.0100/50000

reclamação trabalhista, nenhuma atualização ou correção comporta o benefício relativo ao Plano de Benefícios Definidos (BD).

Além disso, nenhum elemento nos autos indica a existência ou coexistência de 2 planos de previdência complementar, sendo que, ao aderir às novas regras o autor renunciou aos direitos previstos no plano anterior, prevalecendo o disposto nos artigos 840 e 841 do Cód. Civil relativos à transação.”

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR